



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2025

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA (CÂNCER INFANTOJUVENIL), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Itajaí, o atendimento prioritário de pacientes, com diagnóstico ou suspeita de câncer infantojuvenil, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os serviços de saúde, as repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos municipais estão obrigadas a dar o atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegure tratamento diferenciado e atendimento imediato das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. O atendimento prioritário referido nesta Lei abrange os Postos e Unidades de Saúde, hospitais públicos e privados, laboratórios, outros estabelecimentos e clínicas particulares.

Art. 3º Consideram-se abrangidos pela Política de que trata esta Lei todas as crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos com suspeita ou diagnóstico de câncer.

Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município de Itajaí, darão atendimento preferencial e prioritário às crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil, compreendendo a não sujeição dos enfermos a filas comuns, além da adoção de outras medidas que tornem o atendimento e a prestação dos serviços mais ágeis e fáceis.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento aos responsáveis das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas informando o atendimento prioritário concedido dos responsáveis por crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil; nos termos desta Lei.

Art. 6º A comprovação do direito ao atendimento prioritário far-se-á através da apresentação de laudo médico, carteirinha de saúde, ou qualquer documento hábil, que demonstre a condição clínica do paciente oncológico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação própria dos servidores públicos e seu estatuto;

II - no caso de estabelecimento privado, à imposição de advertência e, havendo reincidência, à aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. Em caso de subseqüentes reincidências, o infrator será punido com a aplicação de multa em dobro, e assim, progressivamente.

Art. 8º Os pacientes abrangidos por essa lei deverão ser cadastrados em sistema informatizado, visando à regulação da transparência do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil.

I - As informações de cadastro serão compartilhadas com as entidades de apoio conveniadas;

II - será monitorado o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede do SUS;

III - manter compulsória a notificação do câncer infantojuvenil.

IV - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, quando esses não forem disponibilizados, a outros centros habilitados, sem prejuízo de retorno aos centros de origem para dar continuidade a seus tratamentos posteriormente;

V - O processo de regulação do paciente já em tratamento para o atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deverá ser automático, não necessitando de nova regulação.

VI - Prioridade no envio de ambulância, transporte ou veículo para atendimento ao paciente com câncer infantojuvenil;

Art. 9º Será emitida a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico Infanto-juvenil, podendo ser expedida pela Secretaria de Saúde ou entidade conveniada por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado com o poder público, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A prioridade no atendimento à Oncologia Pediátrica, por meio da criação de lei ordinária específica, vislumbra um olhar diferenciado do poder público e da sociedade como um todo para o drama vivido pelas pessoas que sofrem, direta ou indiretamente, com o câncer infantojuvenil. Estando elencada como a primeira causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos de idade no Brasil, esta patologia merece uma atenção especializada e efetiva no âmbito municipal.

Sabe-se que a severidade do tratamento médico prescrito para neoplasias malignas, câncer, e o tratamento oncológico implica limitações e debilidades aos enfermos, sendo a estipulação legal de atendimento prioritário, com a respectiva redução do tempo de espera nas filas de instituições públicas e estabelecimentos privados, medida que se impõe, assegurando uma maior qualidade de vida aos portadores da doença e seu responsáveis.

Nesse sentido é fundamental que sejam organizadas e promovidas medidas para assegurar a celeridade no diagnóstico e tratamento priorizando o atendimento, bem como na regulação da doença, objetivando o pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados, seguindo os protocolos clínicos correspondentes. Nessa esteira, priorizar o atendimento da Oncologia Pediátrica no âmbito municipal se mostra como uma forma efetiva na busca: do aumento dos índices de sobrevivência; da redução da mortalidade; da redução do abandono ao tratamento; da melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes diagnosticados com a doença, a partir de ações como prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Diante do exposto, buscando um atendimento e um olhar mais digno às crianças e adolescentes diagnosticados com câncer infantojuvenil, apresento este Projeto de Lei e conto com a sensibilização dos nobres e ilustres colegas de legislatura sobre esse importante tema para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE MARÇO DE 2025

SANDRO ROBERTO SERPA
VEREADOR - PSDB